

LEI Nº 4.091, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

“ Cria o FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente (natureza e finalidades)

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar as ações destinadas a um adequada gestão dos recursos naturais, incluindo manutenção, melhoria, recuperação e proteção ao meio ambiente assegurando um desenvolvimento sustentável da população local .

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser um órgão consultivo, paritário e deliberativo de natureza contábil e financeira para fomentar ações da política municipal de meio ambiente.

Capítulo II

Da Administração

Art. 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente, no caso Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em conformidades com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais e, suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinadas;
- II - Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo município ou repassadas a ele;
- III - Produtos de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- IV - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- VI - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- VII - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VII - Outros destinados por lei.



§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do fundo, mantida em Instituição Financeira Oficial, instalada no município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo IV **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos a atividades que visem:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

a) Proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais do município;

b) Desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) Treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) Desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) Outras atividades relacionadas à preservação e conservação ambiental previstas em Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo V **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.



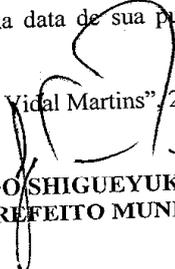
[Handwritten Signature]
Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000
Tel. (18)3704-8500

9

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

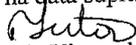
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 29 de dezembro de 2011.



ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

